

São Paulo, 19 de junho de 2019.

Ao

Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – SBCPREV

Att. Presidente da Comissão de Julgamento de Licitações do SBCPERV

Ref.: Questionamentos ao Edital de Tomada de Preços N°01/2019 com Abertura em 26/06/2019 - Item 6.1.2.2.

Diante do interesse da PaR Engenharia Financeira (“PaR”) em participar do certame supramencionado e, no intuito de apresentarmos uma proposta com maior vantajosidade, necessitamos do esclarecimento de item do termo editalício, item 6.1.2.2., item 2, subitem 2.1, números 19 e 20 do Termo de Referência, Anexo I, sendo ele, *in verbis*:

Item 6.1.2.2 – Deverá estar expressamente indicada a prestação de Serviços de Valores Mobiliários, em conformidade com a parcela relevante do contrato, o item 2, subitem 2.1, números 2,5,9,14,17,19 e 20 do Termo de Referência, Anexo I;

Anexo I

2 – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

2.1. Dos Serviços:

19) elaboração do Estudo de ALM Determinístico (Asset Liability Management) utilizando o cálculo atuarial a ser disponibilizado pelo SBCPREV à empresa contratada,

visando à adequação e otimização de seus ativos face as características de seu passivo apresentada na Avaliação Atuarial.

20) Elaboração mensal de Relatório denominado RIRPP

– Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência, em arquivo "XML", destinado ao envio ao TCESP/AUDESP, no formato exigido no Comunicado SDG nº 044/2015, com os valores conciliados mensalmente com os da dos informados pelo SBCPREV. (grifo nosso)

Diante do item esposado, e da dimensão de possibilidades que se visualizam no atendimento do item, **apresentamos o questionamento abaixo**, o qual se faz necessário, para o esclarecimento e **elaboração de proposta com qualidade técnica e preço justo**.

O item 6.1.2.2., quando se referencia aos subitens números 19 e 20, acima transcritos, apresentam a elaboração de Estudo de ALM Determinístico (Asset Liability Management) e Elaboração mensal de Relatório denominado RIRPP – Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência, em arquivo "XML", destinado ao envio ao TCESP/AUDESP, respectivamente, aos quais, temos total capacidade técnica de atendimento, porém o que pontuamos são as seguintes dúvidas:

- a) **ITEM 19** - A PaR possui cliente em todo o território nacional, porém, temos clientes, aos quais, só efetuamos o estudo de ALM, previsto no item 19, não constando, no atestado, os demais itens, isto posto, **questionamos: Podemos incluir atestados de capacidade técnica, para pontuação, que só possuam o Estudo de ALM, visto que, efetuamos tal prestação de serviço a clientes que não possuem Consultoria de Valores Mobiliários Contratada?**

- b) **ITEM 20** - A PaR possui clientes em todo o território nacional e, com exceção do Estado de São Paulo, nenhuma outra unidade federativa necessita do atendimento do **item 20** - Elaboração

mensal de Relatório denominado RIRPP – Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência, em arquivo "XML", destinado ao envio ao TCESP/AUDESC – isto posto, **questionamos: Podemos incluir atestados de capacidade técnica de RPPS do Estado de São Paulo, para pontuação, que contemplam o relatório do item 19 e, do mesmo modo, anexar outros atestados de capacidade técnica, de outros Estados, que não contemplem o item 19 por não haver previsão nos Tribunais de Contas Regionais?**

As dúvidas acima se fazem pertinentes pois, o produto disposto no item 19 acima – Estudo de ALM – pode ser comercializado sem que haja o Contrato de Consultoria, ou seja, sem os demais serviços de Consultoria, da mesma forma, os clientes da PaR que são atendidos em outros Estados que não o de São Paulo, possuem os demais serviços, mas não existe a entrega do relatório do RIRPP – TCE/SP AUDESC – isto posto, a dúvida pontuada nos itens "a" e "b" acima são válidas para dirimir quaisquer arguições futuras.

A título de exemplificação, colocamos os exemplos para melhor interpretação do questionamento, a ver:

1. Ao apresentar um atestado que mencione a parcela relevante do objetivado no edital retro, mas, não mencione o número 19 ou o número 20, somente, este atestado será válido para pontuação técnica integral?
2. Ao apresentar um atestado de um cliente, a exemplo, do estado de Minas Gerais, ao qual o Tribunal de Contas regional não exige a entrega do relatório do item 19 (TCE-SP/AUDESC), este atestado será válido para pontuação integral?

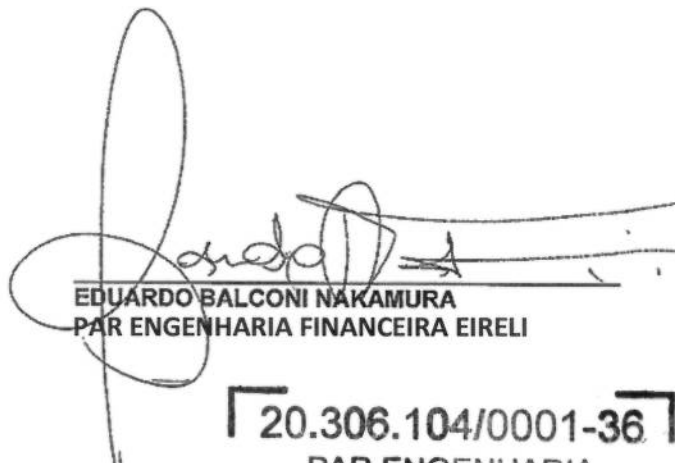
O que entendemos justo para o Atestado de Capacidade Técnica apresentado é que, conforme acima pontuado no caput do item 6.1.2.2, é que o atendimento seja de parcela relevante do contrato e que, possamos atestar, que já efetuamos o Estudo de ALM e a entrega do Relatório TCE-SP/Audesp, independentemente de ser no mesmo atestado, mesmo porque, estes 2 últimos são

itens específicos de um objeto amplo que é a prestação de serviço de Consultoria de Valores Mobiliários, disposto na introdução do Edital, que aduz:

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços técnicos de Consultoria de Valores Mobiliários, para o Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – SBCPREV

Ante ao todo exposto e certo que **o entendimento desta estimada Comissão Permanente de Licitação (“CPL”) é confluyente com o nosso** que, resumidamente, é **o Atendimento de Parcela Relevante do Contrato, independente de constar, no único atestado, todos os itens**, ficamos no aguardo de sua manifestação quanto ao nosso questionamento.

Sendo só,



EDUARDO BALCONI NAKAMURA
PAR ENGENHARIA FINANCEIRA EIRELI

20.306.104/0001-36
PAR ENGENHARIA
FINANCEIRA EIRELI
Rua Tapinas, 22 - 5º andar
Itaim Bibi - CEP 04531-050
SAO PAULO - SP